

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Domingo, 25 de Outubro de 1936 — NUM. 768

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 78

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, requerido por José Ignacio de Rezende Silva, com fundamento no art. 113, n. 33, da Constituição Federal.

Allega o impetrante:

— que por decreto do Governo do Estado, de 20 de Dezembro de 1928, foi nomeado para o cargo de 1º suplente de juiz municipal do termo de Gararú (doc. n. 2);

— que por decreto da Interventoria Federal neste Estado, de 29 de Janeiro de 1932, foi reconduzido no referido cargo (doc. numero 3.);

— que no desempenho do cargo de suplente de juiz municipal sempre se portou com dignidade e zelo (doc. n. 4);

— que dentro no prazo legal requereu ao Governo do Estado, por intermedio da Procuradoria Geral, a sua recondução no referido cargo;

— que acompanhava o seu pedido a informação favorável do dr. juiz de direito da Comarca de Propriá e o parecer também favorável do procurador geral do Estado;

— que, entretanto, o Governo do Estado, por decreto de 2 de Março de 1936, nomeou para cargo de 1º suplente de juiz municipal de Gararú, a Pedro Vieira de Aragão, não reconduzindo o supplicante;

— que, assim, sendo, tornou-se illegal o acto dessa nomeação, em face do art. 30, § 3º e art. 28 e seus paragraphos, do Cod. de Org. Judiciaria do Estado, e pede que, tornada se effeito a referida nomeação, seja o impetrante reconduzido no referido cargo, conforme lhe assegura a lei, com todas as vantagens patrimoniaes delle decorrentes, desde o dia da designação do seu substituto, applicado o disposto no art. 173 da Constituição Federal.

— Foram cumpridos os dispositivos do art. 8º, § 1º, letras a e b, e § 2º do art. 7º, da Lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936 e deferido o pedido de serem as informações do Governador do Estado acompanhadas das certidões requeridas ao mesmo Governador e não obtidas pelo mesmo impetrante, na forma da lei citada.

Satisfeitas essas formalidades preliminares, tanto o Governador do Estado, em sua informação, como o procurador geral, no seu parecer, declaram que a conducta do Poder Executivo, no caso, tem sua justificativa na *inopportunidade* da recondução em apreço e por não ter o impetrante instruído o seu pedido nos termos do art. 30, § 1º, do Cod. de Org. Judiciaria do Estado.

O que tudo bem visto e examinado:

Improcedem essas allegações, contrárias ao direito certo e incontestavel do segurando.

Dispondo o § 2º, art. 28, do citado Codigo, que, “com o parecer do procurador geral e mais documentos será a petição encaminhada ao Presidente do Estado, que fará a recondução, se os mesmos forem favoraveis”, é logico, não seria licito indeferir o pedido de recondução, desde que a lei não facultou o deferimento, mas impoz uma solução favorável — fará a recondução, — se os documentos forem favoraveis.

Que dizem taes documentos para se lhe attribuir qualquer *duvida* ou consideral-os desfavoraveis?

O fornecido pelo juiz de direito, como prova de haver o impetrante *bem servido no exercicio das respectivas funções*, esclarece e satisfaz plenamente o fim que a lei teve em vista.

Eis o que elle informa:

— “Attesto que o requerente no exercicio das funções de juiz municipal do termo de Gararú, na talta do titular togado, tem patenteado elogiavel zelo pela causa da Justiça, ao par de invulgar idoneidade; portanto, vem, sem favor, bem servindo ao cargo para o qual pede a sua justa recondução. Propriá, 16|11|1936. José Dantas Fontes” (firma reconhecida).

No despacho exarado na petição do impetrante, pelo procurador geral, este assim se expressa:

— “Nada tenho a oppôr ao pedido de recondução do supplicante, o qual se acha devidamente instruído. Aj., 26|11|1936. A. Avila Lima”.

Posteriormente, modificado ou emendado este ultimo, ainda affirma:

— “Nada tenho a oppôr ao pedido, senão inobservancia do art. 30 § 1º, do Cod. de Org. Jud. do Estado. Aj., 26|11|1935. A. Avila Lima”.

Não se verifica, entretanto, tal inobservancia, de vez que só na *hypothese de nomeação e não de recondução*, que é a de que se trata, o citado art. 30, § 1º, dispõe que os juizes supplicantes “serão ESCOLHIDOS dentre os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, que tiverem idoneidade moral e intellectual; bens, valores ou renda que lhes assegurem relativa idoneidade economica; residencia na comarca, termo ou districto por tempo superior a um anno”.

Não era, consequentemente, exigivel, na especie, a prova dessa renda ou de relativa independencia economica, como querem o Governador do Estado e o seu procurador, bem como a de ser cidadão brasileiro, a da maioridade, a da idoneidade moral e intellectual e a de residencia mas, simplesmente, *a de ter servido bem o cargo* (art. 28), imposta pelo art. 30, § 3º, nos seguintes termos:

— “O periodo de exercicio de suplente de juiz de direito e juizes municipais é de quatro annos; o dos juizes de paz, dois annos; podendo todos ser reconduzidos, obedecendo-se ao disposto no art. 28 e seus paragraphos”.

Eis o que elles preceituam:

— “Art. 28. O juiz de paz pode ser RECONDUZIDO, *provando haver bem servido ao cargo*.”

§ 1º. — Para a RECONDUÇÃO elle se dirigirá, trinta dias antes do termo do biennio, ao procurador geral do Estado, com uma petição a que juntará *informação do juiz de direito da comarca*.

§ 2º. — Com o parecer do procurador geral e mais documentos será a petição encaminhada ao Presidente do Estado, *que fará a recondução, se os mesmos forem favoraveis*”.

Essas exigencias e formalidades foram, como já verificado ficou, cabalmente satisfeitas pelo impetrante.

Tratando-se, pois, de *recondução*, e o impetrante já vinha exercendo o seu cargo por *mais de um quadriennio*, a prova indispensavel estava feita — a de que o impetrante vinha servindo bem no cargo que occupava, — e nada, sequer, foi *allegado* para illudila.

Nem se diga que a expressão “*podendo todos ser reconduzidos*”, importa em uma *permissão* ao Governo de tornar effectivo ou não o acto da recondução.

Habilitado o pretendente á *recondução*, com os documentos favoraveis, o Governo a fará; a solução *facultativa* torna-se, então, obrigatoria, imperativa, diante da prova documental.

O contrario disso, a ultima parte do § 2º do art. 28 ficaria sem applicação e resultaria inutil, illusoria, inoperante, quando as leis não tem palavras superfluas — *verba cum effectu sunt accipienda*.

A contradicção e a incompatibilidade nas leis não é coisa admissivel (Lei de 6 de Agosto de 1770, § II, e Lei de 15 de Dezembro de 1774).

Recommenda Carlos Maximiliano:

— “Dá-se valor a todos os vocabulos e, principalmente, a todas as phrases para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham effeito as suas provisões, nenhuma parte resulte *inoperativa ou superflua, nulla ou sem significação alguma*”. “*Hermeneutica e applicação do direito*” pagina 268.

E ao juiz compete lançar mão, dos meios que a hermenêutica offerece para esclarecer o dispositivo aparentemente obscuro, interpretando intelligentemente, harmonizando os seus termos, e nunca procurando descobrir ambiguidades e contradicções, muitas vezes inexistentes.

Ninguém contesta que o mandado de segurança é meio idoneo para garantia de função publica; e a situação jurídica do impetrante é certa e incontestavel, por isso que contra o seu direito se não oppõem quaesquer motivos ponderaveis, nas allegações cuja improcedencia se reconhece immediatamente, sem necessidade de um detido exame, como ficou demonstrado.

A especie em fóco enquadra-se, portanto, no art. 113, n. 33, da Constituição Federal.

Muito antes da instituição desse remedio constitucional, por não existir outro meio aconselhavel para a solução de certas anormalidades apreciaveis de plano, innumeras vezes foi dado um sentido lato á applicação do *habeas-corporis* pelos nossos Tribunaes.

O proprio Supremo Tribunal, não raro, teve oportunidade de dar provimento a esse recurso para assegurar exercicio e vantagens a juizes municipaes não reconduzidos com razão plausivel, em casos semelhantes ao de que ora se trata.

Assim é o que se vê discutido na "Rev. do Sup. Trib. Federal" vol. 20, fasc. 1º, pag. 124, e resolvido em face do Acc. inserto na mesma "Revista", vol. 21, pag. 51.

Havia o recorrente, dr. José Emilio Pinheiro, então juiz municipal de Itaquatiara, no Amazonas, sido nomeado em Janeiro de 1907 e três vezes reconduzido.

Após 12 annos de effectivo exercicio, viu-se privado do cargo por acto do Governo do Estado e requereu uma ordem de *habeas-corporis* ao Superior Tribunal de Justiça que lh'a negou pelo Acc. recorrido, sob o fundamento de que, segundo a lei do Estado, não são "magistrados" os juizes municipaes.

Fundado em que o impetrante do *habeas-corporis* não era mero preparador de feitos, ou simples substituto, chamado eventual ou temporariamente a exercer a função de juiz, mas a exercicio permanente, era juiz e, assim, não havia por que recusar-lhe a garantia do art. 57 da Constituição Federal, que era de applicar indistinctamente a juizes Federaes e Estaduaes, em face do art. 63 da mesma Constituição, o mais elevado tribunal de Justiça do Paiz deu provimento ao recurso, ainda tendo em vista que a Constituição do Estado, no seu art. 18, equiparava os juizes municipaes reconduzidos, para todos os effectos, aos magistrados.

Na especie decidida por essa Corte, o meio empregado para a reparação do acto lesivo é o mandado de segurança, remedio hoje especifico e succedaneo do *habeas-corporis*; e, conquanto não se trate de vitaliciedade, todavia existe o direito de permanencia no cargo, satisfeitas as condições legais, como foram, equiparadas: essas garantias ás dos titulares effectivos. (Cod. de Org. Jdiciaria do Estado, art. 26 e seus paragraphos).

Por esses fundamentos:

Accordam em Corte de Appellação, por maioria de votos, conceder ao impetrante o mandado de segurança, nos termos do pedido.

Custas na forma da lei.

Afacajú, 18 de Agosto de 1937.

Octavio Cardoso, presidente. Indeferi o pedido constante da inicial de fls. 2 e verso, attentos os seguintes fundamentos:

O direito invocado pelo impetrante não pode ser amparado pelo remedio judiciario do mandado de segurança, por não ser certo e incontestavel. Em face da legislação do Estado, os cargos de juizes municipaes e os de supplentes destes, não tem estabilidade, são temporarios. Desde a sua nomeação, taes juizes tem prefixado o tempo de seu exercicio. Com effecto, de conformidade, com a vigente lei de organização judiciaria do Estado (Decreto n. 76, de 3º de Setembro de 1931, art. 26), o juiz municipal é nomeado por um quadriennio, e pode ser reconduzido, provando a sua idoneidade intellectual e oral no desempenho do cargo. Relativamente aos supplentes de juizes de direito e juizes municipaes, dispõe a sobredita lei de organização judiciaria, que — o periodo de exercicio destes juizes é de quatro annos, podendo todos ser reconduzidos; mediante prova de terem servido bem no cargo, informação favoravel do juiz de direito da comarca e parecer tambem favoravel do procurador geral do Estado (arts. 30, § 3º, e 28, §§ 1º e 2º). Estes dispositivos foram moldados segundo o preceito do art. 67 da Constituição Estadual de 24 de Outubro de 1933, concebido nos seguintes termos:

"Os juizes municipaes serão nomeados pelo Presidente do Estado e servirão por quatro annos, podendo ser reconduzidos".

Em face, pois, da legislação do Estado, os cargos de juizes municipaes e os de supplentes destes juizes, tem caracter temporario.

Accresce que a temporariedade no exercicio das funções em apreço, por juizes togados e leigos, é a regra no direito judiciario brasileiro. Todos os Estados e a propria União possuem juizes temporarios não só para o preparo dos processos em que os juizes vitalicios tem de proferir os seus julgamentos, como para o julgamento das causas de pequeno valor. E jamais se entendeu que a instituição de taes juizes fosse illegal, ou contrariasse o principio constitucional da vitaliciedade da magistratura (Acc. do Sup. Trib. Federal, de 7 de Junho de 1932, no Diario da Justiça de 11 de Maio do corrente anno), ou como decidiu esta nossa mais alta Corte de Justiça em accordão de 24 de Dezembro de 1919:

"Os juizes municipaes, são juizes temporarios, como os substitutos dos juizes federaes e os pretores, pelo que lhes não aproveitam as disposições constitucionaes que asseguram a indemissibilidade dos magistrados vitalicios". (Manual da Jurisprudência Federal de Octavio Kelly, 4º Supplº, pag. 189, n. 958).

A nova Constituição da Republica, adoptando o principio que vem de ser exposto, estabelecido em o nosso direito, desde o antigo regimen, admite a instituição de juizes temporarios, conforme se vê do seguinte dispositivo:

"Os Estados poderão criar juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juizes vitalicios".

Este dispositivo foi reproduzido na Constituição do Estado, de 16 de Julho de 1935 (art. 70, paragrapho unico).

Em summa, em face dos preceitos legais que regem a especie, transcriptos no accordão (arts. 28 e 30, § 3º, do Codigo da Organização Judiciaria do Estado), a recondução dos juizes supplentes terá logar a criterio do Governo, ou por outra, depende de acto discricionario do Governo. Assim deve ser entendido, *ex-vi*, do segundo dos referidos preceitos, concebido nos seguintes termos:

"O periodo de exercicio de supplentes de juizes de direito e juizes municipaes é de quatro annos; o de juizes de paz de dois annos; podendo todos ser reconduzidos, obedecendo-se ao disposto no art. 28 e seus paragraphos".

Pelo emprego do verbo *poder*, constante do preceito legal transcripto, evidencia-se que o Executivo não é obrigado a reconduzir os juizes supplentes. Se assim não fosse, o legislador teria empregado a forma imperativa — *devendo ser reconduzidos*, ou *tendo direito á recondução*, etc.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o Egregio Superior Tribunal Federal, em accordão de 25 de Novembro de 1932, baseado nos seguintes dispositivos do Decreto Federal numero 9.831, de 23 de Outubro de 1912:

Art. 131. — "Os juizes municipaes, salvo os nomeados dentre os advogados que forem juizes de direito em disponibilidade, servem pelo tempo de quatro annos, podendo ser reconduzidos. A segunda recondução importará na vitaliciedade do cargo".

Paragrapho unico. — "A recondução se dará mediante requerimento devidamente instruido com um mappa da estatistica judiciaria dos feitos em que o requerente houver funcionado, e informado pelo presidente do respectivo tribunal, sobre a idoneidade, zelo e intelligencia no desempenho do cargo".

O dispositivo do mencionado Accordão concernente á materia em debate, é assim concebido:

"Ora, pelo emprego do verbo *poder*, evidencia-se que o Executivo não é obrigado a reconduzir os juizes municipaes, já porque não terão merecido essa recondução, já porque convenha prorogar o prazo do estagio, de modo a ficar bem certa a aptidão do juiz para a magistratura ou juzado vitalicio. E, ao contrario, o legislador empregaria a forma imperativa — *devendo ser reconduzidos*, ou *tendo direito á recondução*, etc.". (Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 52, pags. 62-54).

Consequentemente, não é certo e incontestavel o direito invocado na inicial de fls. 2 e verso, para cujo amparo se impetra o presente mandado de segurança.

Eis os motivos porque deneguei o referido mandado.

L. Loureiro Tavares, relator designado.

J. Dantas de Britto, vencido.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro, vencido.

Não considere o direito do impetrante certo e incontestável, uma vez que o parecer do procurador geral não fôra conclusivamente favorável, e, assim, o Governo do Estado não estava obrigado á recondução nos termos do art. 28, § 2º do Código de Organização Judiciária do Estado.

Zacharias Carvalho.

Hunald Cardoso, pela conclusão, com o seguinte esclarecimento :

Tanto em relação aos juizes municipais, como aos respectivos supplentes, a regra estabelecida na systematica do Código de Organização Judiciária é a recondução obrigatoria, no caso de uns e outros haverem bem servido ás funções em que se achavam investidos, no quadriennio anterior.

A respeito, dispõe aquelle instrumento :

Art. 24. Os juizes municipais são nomeados dentre os bachareis ou doutores em direito, que tenham, no minimo, um anno de pratica de fóro no Estado e idoneidade moral e intellectual comprovadas.

§ 1º. — O juiz municipal *pode ser reconduzido*, provando a sua idoneidade moral e intellectual no desempenho do cargo.

§ 2º. — Para este fim e trinta dias antes do termino do quadriennio no minimo, se dirigirá ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, para que, ouvido o mesmo Tribunal em sessão secreta, informe a respeito da recondução ao Presidente do Estado.

§ 3º. — Em sendo favoravel a informação, SERÁ O JUIZ RECONDUZIDO, ficando dispensado, porem, o novo titulo e compromisso”.

Quanto aos supplentes :

Art. 30, § 3º. — O periodo de exercicio de supplentes de juizes de direito e juizes municipais é de quatro annos ; o dos juizes de paz dois annos, podendo todos ser reconduzidos, OBEDECENDO-SE AO DISPOSTO NO ART. 28 E SEUS PARAGRAFOS.

Art. 28. O juiz de paz pode ser reconduzido, provando haver bem servido no cargo.

§ 1º. — Para a recondução elle se dirigirá trinta dias antes do termino do biennio ao procurador geral do Estado, com uma petição, a que-juntará informação do juiz de direito da comarca.

§ 2º. — Com o parecer do procurador geral e mais documentos será a petição encaminhada ao Presidente do Estado, que FARÁ A RECONDUÇÃO, SE OS MESMOS FOREM FAVORAVES”.

Em face dos textos acima transcriptos, será livre ao governo a faculdade de reconduzir ou não o juiz municipal ou os seus supplentes, quando, como acontece na hypothese dos autos, esgotado o prazo anterior para que foram nomeados, isto o requeriram e hajam provado, pelos meios regulares, que serviram bem ?

Não autoriza, de modo algum, affirmativa neste sentido a construção grammatical dos referidos textos.

Seu significado é obvio, e não demanda, pois, interpretação outra senão a que resulta das suas proprias palavras.

Quando o Cod. de Org. Judiciária do Estado de accordo com a Constituição local, emprega a expressão verbal — *pode ser reconduzido* (no que toca ao juiz municipal) provando a sua idoneidade intellectual e moral no desempenho do cargo, evidentemente não defere ao governo a faculdade discrecionaria de conceder-lhe ou não a recondução, mas confere-lhe apenas a de reconduzir-o, ou não, tendo em vista a sua conducta no exercicio das respectivas funções. E se esta, por intermedio do orgam competente, foi declarada *bõa*, será o JUIZ RECONDUZIDO. O mesmo se applica aos supplentes.

A expressão *pode ser reconduzido*, provando a sua idoneidade moral e intellectual, exprime necessariamente uma *condição potestativa e*, verificada esta, a investidura não poderá ser recusada.

Dest’arte, o Cod. de Org. Judiciária não fez mais do que dar regulamentação ao art. 67 da Constituição Estadual de 1923, quando dispõe : “os juizes municipais serão nomeados por quatro annos, podendo ser reconduzidos”.

A Constituição em vigor nada dispõe em contrario ; de modo que o estatuto basico do Estado admite o principio de recondução, estando o respectivo processo disciplinado naquella lei ordinaria”.

Reconhecido o direito á recondução, nelle se comprehende o direito á posse e exercicio do cargo a que o mesmo diz respeito.

Nenhuma incompatibilidade ha, além disso, entre a *temporiedade* das funções dos juizes municipais e seus supplentes e o direito á recondução, observados os requisitos de lei, por isso que só é reconduzível o juiz temporario.

Entre o Código de Organização Judiciária e a Constituição do Estado não encontro, pois, nenhuma divergencia, no tocante ao assumpto ; seus dispositivos se completam.

E se o texto dessas duas leis, devidamente combinado, desse lugar a dous sentidos, seria de adoptar o conselho de Lafayette, ao recomendar :

“Quando a construção grammatical da lei offerece duas intelligencias e uma fere os principios e regras de direito, e a outra em nada offende a esses principios e regras, deve ser acceita a segunda e repellida a primeira”.

“Reconduzir — diz esse grande jurista — na lingua do nosso Direito significa “tornar a prover ou fazer nova mercê, de officio ou magistratura temporaria, cujo tempo acaba, á pessoa que acabou de servil-o”.

A recondução envolve essencialmente a idéa de nova investidura na mesma pessoa, de cargo ou officio cujo prazo de duração se acha terminado, concedido por um periodo de tempo igual ao primeiro. E, pois, encerra ella uma prorrogação de prazo. E como prorrogação de prazo, presuppõe continuação de tempo, sem interpeção”.

Nestas condições, dizendo o Cod. de Org. Jud. do Estado, em harmonia com a Const. de 1923 e com a actual, que o Governo fará a recondução, se o supplente do juiz municipal fizer prova de haver bem servido no quadriennio cuja duração findou, não lhe concede uma *faculdade ou poder*, mas lhe impõe uma *obrigação*.

Dest’arte, é o direito pleiteado pelo segurando certo e incontestavel. Acresce que, em relação aos juizes municipais, está é a doutrina pacifica da Côte de Appellação, sem discrepancia de um só de seus membros.

Contra ella jamais se insurgiu o Governo, tanto assim que não tem reconduzido a nenhum juiz municipal, sem previa informação da Côte e, em sendo esta favoravel, a investidura tem sido invariavelmente renovada.

Porque, pois, mudar de orientação, no que concerne aos supplentes desses juizes, se a lei, no garantir-lhes a recondução, é tambem explicita e insophismavel ? Pelos motivos expostos, deferi o mandado.

Fui presente, A. Avila Lima.

Acta da 56ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Côte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 2 de Setembro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dois de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quinquagesima sexta sessão ordinaria da segunda Turma da Côte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o senhor procurador geral do Estado, commigo sub-secretario adiante nomeado, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuições : — Recurso criminal numero 19/1936. Annapolis. — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 12ª comarca ; recorrido, José Porfirio. Relator sorteado, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Appellação criminal numero 17/1936. Riachão. — Appellante, Julio Francisco dos Santos, vulgo José Estanislau ; appellada, a Justiça Publica. Relator sorteado, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Julgamento : — Recurso criminal n. 2/1936. Aracaju. — Recorrente, Daniel Paulo do Santos ; recorrido, o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Negou-se provimento por unanimidade de votos, tendo tomado parte no julgamento o senhor desembargador Gervasio Prata, por ser impedido os senhores desembargadores J. Dantas de Britto e Zacharias de Carvalho. Publicação de Accordão. — O senhor desembargador presidente publicou o seguinte accordão : — Recurso criminal n. 5/1936. Lagarto. — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito interino da 4ª comarca ; recorrido, Theodomiro de Freitas Brandão. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. —aa) Octavio Cardoso, presidente ; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 57ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Côte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 5 de Setembro de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos cinco de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quinquage-

simas sessões ordinárias da Segunda Turma da Corte de Apelação do Estado de Sergipe, sob a presidência do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o procurador geral do Estado, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario, adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente, haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Publicações de Accordãos: — Foram publicados pelo senhor desembargador presidente os seguintes Accordãos: — Recurso criminal n. 2|1936. Aracaju. — Recorrente, Daniel Paulo dos Santos; recorrido, o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca. Recurso criminal n. 9|1936. Capella. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 6ª comarca; recorrido, Francisco Vieira de Mello. Appellação criminal n. 10|1935. São Christovam. — Appellante, Aristides Souza Cavalcanti; appellada, a Justiça Publica. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — ea) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 32ª sessão ordinaria da Corte de Appellação, em 25 de Agosto de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Corte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal, com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Passagens: — Embargos civeis n. 1|1936. Aracaju. Embargante, Durval Madureira Freire; embargada, d. Laura Schmidt Freire. Rela-

tor, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador Hunald Cardoso ao senhor desembargador Dantas de Britto. Embargos civeis n. 3|1936. Estancia. Embargante, d. Maria José dos Santos; embargados, Antonio Vieira Leite e sua mulher. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Do senhor desembargador Hunald Cardoso ao senhor desembargador Dantas de Britto. Embargos civeis n. 4|1936. Propriá. — Embargante, Manoel Vieira da Rocha; embargado, Antonio de Lima Britto e sua mulher. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do relator, ao senhor desembargador Dantas de Britto. Designação: — Reclamação n. 2|1936. Annapolis. — Reclamante, José de Carvalho Déda; reclamado, o sr. dr. juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Designada a primeira sessão desimpedida para o julgamento. Julgamentos: — *Habeas corpus* n. 16|1936. Impetrante, advogado Herido Dantas Vieira em favor de Miguel Rodrigues Pereira. Denegou-se a ordem impetrada, não tomando parte no julgamento o senhor desembargador Hunald Cardoso, que justificou impedimento. Provisão de advogado: — Impetrante, Anizio Raphael Vianna, solicitando exame para obter provisão de advogado em comarcas do interior do Estado. Relator, o senhor desembargador Dantas de Britto. Deferiu-se o pedido para o exame na forma da lei, contra o voto do relator, sendo designado para o accordão o senhor desembargador Hunald Cardoso. Reclamação n. 3|1936. Aracaju. Reclamante, o 2º promotor publico da 1ª comarca; reclamada, a Corte de Appellação. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Indeferiu-se em parte a reclamação contra os votos dos senhores desembargadores Gervasio Prata e Zacharias de Carvalho, que a deferiam *in totum*. Não tomou parte no julgamento, por impedido, o senhor desembargador Dantas de Britto. Publicação: — Pelo senhor presidente foram publicados os accordãos proferidos nos recursos civeis ns. 3 e 5 de 1936 em que são: recorrente, a Prefeitura Municipal de São Christovam e recorridos, respectivamente, Gabriel Fernandes Dantas e Manoel Euclerio Leão. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão; do que lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, a escrevi. — aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Juizo Federal em Sergipe

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE

Edital de venda de bens immoveis e machinismos pertencentes á massa fallida do Banco de Sergipe, com o prazo de 30 dias.

Aviso a quem interessar

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou delle tiverem noticia, que no dia 26 de Novembro de 1936, ás 14 horas, á Avenida Ivo do Prado n. 241, com a presença do sr. dr. curador nomeado á Massa Fallida, de liquidatario João Carneiro de Mello e mais pessoas que interesse tiverem, o leiloeiro Guilherme Mello trará a publico leilão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer acima de avaliação de 120:000\$000, o seguinte bem immovel pertencente á massa fallida do Banco de Sergipe, e mandado vender a requerimento do liquidatario e com o accordão expresso dos representantes do fallido e do curador acima alludido e sem contestação anterior de qualquer credor, tudo depois de verificado que o mesmo bem está livre de onus real e de impostos devidos á Fazenda Publica. O predio n. 241, onde funcionava a serraria "José Alcides" aberto de zinco; de alvenaria; em terreno proprio com a frente para o nascente; limitado pelo lado do norte com o predio onde está installada a Prensa de Algodão do Estado; pelo lado do sul com a casa do dr. Francisco Fonseca e pelo lado do poente com terrenos da familia de José Alcides Leite; me-

dindo 14,60 metros de largura por 4,60 metros de fundo na parte comprehendida entre a grade do jardim e o predio; 6,30 metros de fundo por 14,60 metros de largura na parte comprehendida pelo predio da serraria; 31,70 metros de fundo por 42,60 metros de largo, até encontrar o muro no lado d. sul na parte comprehendida entre o referido predio e a caldeira, avaliado por... 120:000\$000 e bem assim os machinismos constantes da relação abaixo: 1 Conjunto electrogenio composto de um gasogenio, um deposito de ar comprimido com um dinamo gerador, 10:000\$000; 1 Bomba centrífuga 2ª, 30\$000; 1 Motor marítimo vertical, 100\$000; 1 Motor horizontal a gasolina, 100\$000; 1 Caldeira a vapor "Aquotubular" de 130 H. P. s'acc, 5:000\$000; 1 Machina fico-fico, 50\$000; 6 Braços consolos e pés de diversas machinas inclassificaveis, 60\$000; 1 Termo mecanico para ferro 1:000\$000; 1 Machina horizontal para ser-tar ternos de madeira, 1:000\$000; 1 Motor marítimo vertical, 100\$000; 3 machinas para gelo com compressor de ar, 500\$000; 1 Machina de abrir mechas em madeira s' accessorios, 30\$000; 2 Prensas para óleo vegetal, 800\$000; 1 Machina de pedra para queque, 500\$000; 1 Plaina para madeira, 200\$000; 2 Armações de machinas para esmeril, 100\$000 1 Lote correia balata e outras, 300\$000; 1 Lote de caixas de mancaes de bronze, 130\$000; 26 Polias de ferro de diversos diametros e largura, 800\$000; 1 Polia motora de 2m por 14", 200\$000; 2 Carros Trolys para trapiches e trilhos, 200\$000; 1 Eixo transmissão geral com 5 polias, 750\$000; 2 Machinas para mancal, 50\$000; 1 Lote de eixos de transmissão, 1:500\$000; 2 Machinas de serrar, verticais de transmissão por baixo, 3:000\$000 e 1 Lote de sucata por 500\$000. E quem os mes-

mos pretender arrematar deverá con parecer no dia, hora e local acima designados, verificando os ditos bens que adquirirão no estado em que se acham conforme virem e examinare no momento e ficando todos scientes de que a arrematação é feita em dinheiro á vista, ou de fiador idoneo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz expedir o presente edital, que será afixado nos logares do costume e publicado na imprensa official e onde mais tiver o liquidatario por conveniente, de tudo se certificando como fór de lei. Aracaju, 24 de Outubro de 1936. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão subscrevi. — Dr. Arthur de Souza Marinho.

(Reg. sob n. 458—Em 24|10|1936—3 vezes. Em 25|10 — 8|11 — 26|11).

Aviso aos interessados.

O abaixo assignado, liquidatario da Massa Fallida do Banco de Sergipe, avisa aos interessados, que, por ordem do exmo. dr. juiz federal serão levados a leilão, no dia 26 de Novembro de 1936, ás 16 horas, no predio da Serraria "José Alcides", pelo leiloeiro Guilherme Mello, o predio onde funcionou a Serraria e os machinismos alli existentes.

Aracaju, 24 de Outubro de 1936.

Pela Massa Fallida do Banco de Sergipe S/A,

João Carneiro de Mello, liquidatario.

(Reg. sob n. 457 — Em 24|10|1936. — Em 25|10 — 8|11 — 26|11).